

**FUNDAMENTOS DA LÓGICA OBJETIVA: SOBRE A RELAÇÃO ENTRE  
LÓGICA, ONTOLOGIA E SOCIABILIDADE BURGUESA NA LEITURA DE  
FILOSOFIA DO DIREITO E ENCICLOPÉDIA DAS CIÊNCIAS FILOSÓFICAS  
DE GEORG WILHELM FRIEDRICH HEGEL**

*Sergio G. S. Portella<sup>1</sup>*

*Gastão J. Viegas Jr.<sup>2</sup>*

**Resumo:** A discussão entre analíticos e dialéticos impõe sua marca na delimitação do estatuto ontológico das estruturas normativas sociais. Compreendidas segundo a posição dada ao princípio de não-contradição, estas perspectivas orientam a razão reflexiva que figura descrições cuja forma normativa se mantém extrínseca à realidade, bem como a razão epistêmica que pressupõe a exegese sintático-formal aos desdobramentos ontológicos categoriais da realidade, desta, diga-se, uma normatividade intrínseca ao ente real. Na obra de Hegel, o condicionamento universal do sujeito particular percebe sua realização material segundo possibilidades subjetivas, condição da mediação econômica que configura a sociabilidade burguesa. Igualmente, denota o sistema de trocas como a estrutura de realização das necessidades individuais cuja permanência afirma a formalidade das relações, por isso, universais. Como desdobramento ontológico do conceito, a sociabilidade burguesa hegeliana reescreve o tratamento dialético ao princípio de não-contradição para, assim, se distinguir do discurso analítico como detentora do quesito de realização subjetiva da meritocracia liberal.

**Palavras-chave:** Hegel. Epistemologia. Filosofia do direito. Filosofia analítica. Princípio de não-contradição.

**ABSTRACT**

The discussion between analytical and dialectic imposes its mark on the ontological status of social normative structures's delimitation. Understood according the principle of noncontradiction's position, these perspectives guide the reflective reason representing descriptions whose normative form remains extrinsic to reality, as well as epistemic reason that presupposes the syntactic-formal exegesis of the categorical ontological unfoldings of reality, of this, it is said, a normativity intrinsic to the real entity. In Hegel's work, the universal conditioning of the particular subject perceives its material realization by his subjective possibilities, the condition of economic mediation that shapes bourgeois sociability. It also denotes the system of exchanges as the structure of realization of individual needs whose permanence affirms the formality of relations, therefore, universal. As an ontological unfolding of the concept, Hegelian bourgeois sociability rewrites the dialectical treatment of the principle of noncontradiction in order to distinguish itself from analytic discourse as the holder of the criterion of liberal meritocracy's subjective realization.

**Keywords:** Hegel. Epistemology. Philosophy of law. Analytic philosophy. Principle of non-contradiction

\* \* \*

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia (Unisinos). Professor do IFRS/Campus Osório. E-mail: sergio.portella@osorio.ifrs.edu.br

<sup>2</sup> Advogado, Especialista em Direito Penal Contemporâneo (Unisinos). Mestrando em Filosofia (Unisinos). E-mail: gjviegas@yahoo.com.br

## 1. Contextualização do problema

A modernidade é lida segundo a orientação coletiva do esforço por controlar e aprimorar os processos pelos quais subsiste o existir humano. Mediante tal façanha pretendemos afirmar uma suposta identidade moderna ocidental. Esta orientação não declina às sistematizações anteriores, quais sejam, religião, costume e direito. Contrariamente, suspende-as sob o crivo da razão no intuito de perceber se o potencial normativo que infligem se disporia consoante às causas intrínsecas ao existir humano ou se redundariam à intencionalidade externa própria às estruturas históricas de poder. A primeira via perfaz a busca por um fundamento (*Grund*) das convenções culturais, tendo, na filosofia alemã, a metafísica da subjetividade hegeliana como seu máximo expoente (Cf. AQUINO, 2007); a segunda via orienta os esforços intelectuais dos quais emergem problematizações distintas à análise metafísica, a saber, a sociologia e as ciências jurídicas, cujo desempenho consiste na estruturação extrínseca de fluxos racionais análogos. Serão ambas estas perspectivas postas em conflito no presente estudo.

Deste conflito, cabe anunciar, derivam duas diferentes fontes de fundamentação epistêmica da necessidade jurídica. Após Kant, o criticismo germânico acata o legado da fundamentação racional da experiência como filtro do que cabe à razão afirmar sobre o mundo. O que, em suma, perfaz o esquema metodológico dos modelos teóricos das ciências naturais, remete à subjetividade como *princípio* da determinação, no sentido kantiano de *Bestimmtheit*, do real: o conceito posto enquanto objeto tanto confere a este sua universalidade quanto torna a singularidade a mera demonstração tautológica do *princípio* subjetivo.

Dado que aquilo que os sentidos acolhem foi organizado e anteposto pela subjetividade, tem-se a pergunta sobre o que a fundamenta como *princípio*. Desde Aristóteles (REALE, p. 33), a não-contradição é tomada como princípio autoevidente de toda inessência, critério de verdade da relação do universal a um particular qualificado: “é porque as coisas têm uma essência que as palavras têm um sentido” (AUBENQUE, p. 128). O desafio assumido pela geração posterior ao *Aufklärer* de Königsberg consiste em justificar esta conveniência entre o *ser* e o *pensar*. Tal cumprimento habilita a subjetividade em protagonizar a lógica como critério de descrição da realidade, quando suas “certezas sintético-aprióricas são pressupostos de validade do conhecimento das ciências empíricas” (OLIVEIRA, p. 254). Inclusive das ciências jurídicas: o caráter

científico do Direito, para Kelsen, reside na tomada da norma como objeto científico segundo critérios de apriorismo e declínio da faticidade da moral e do costume, uma “teoria pura do direito”.

A justificação da conveniência do *ser* das coisas ao sentido das palavras, segundo a perspectiva da filosofia crítica, confere aptidão à razão no desenvolvimento das ciências formais. O que expressa a pretensão científica de isolar indicadores colhidos da observação fenomênica segundo um modelo teórico da realidade, um controle do processo objetivo mediante critérios que lhe são extrínsecos e anteriores, visto que próprios à *razão pura*. Esse apriorismo dependerá, assim, de uma matriz conceitual autoevidente que estruture a relação dos objetos aos quais indifere.

A que chamamos dialética “estrita” seria a que se autentica a si mesma nesse sentido. A que chamamos de dialética “interpretativa” seria a dependente. [...] como argumento, seu sucesso deve depender em primeira linha da solidez da primeira sequência de argumentos. (TAYLOR, pp. 248-49)

Esta primeira vertente de fundamentação das ciências jurídicas reside na anteposição do critério de validação, expresso pelo princípio de não-contradição, à realidade mesma. Demanda da aptidão da subjetividade em alinhar eventos segundo conceitos os quais teria mediado em instância racional pura. Tido como um critério de força (*Kraft*), o ajuste do conceito enquanto realidade particular a um fluxo extrínseco, sua instanciação no mundo, designa o desempenho do ente econômico autônomo no sistema de trocas moderno. Ao delinear o mérito do burguês na instância do mercado, tal fundamentação epistêmica do liberalismo econômico não declinou à percepção da condição material inicial no cômputo do esforço individual. Da instanciação da matriz conceitual mediante sua resiliência ao sistema de *forças* do mundo temos o excerto da meritocracia liberal.

A inaptidão da subjetividade em bastar um modelo teórico autoevidente, a ser anteposto à realidade da qual mesmo é critério de significação, por outro lado, confere uma segunda vertente de fundamentação das ciências jurídicas. A razão ocupa papel descritivo frente a processos que lhe são extrínsecos tendo como quesito de êxito a apreensão qualificada de indicadores. Tal modelo epistêmico deixa de balizar os fluxos os quais “figura” *ex post facto*. A conveniência entre *ser* e *pensar*, bem como o domínio do princípio de não-contradição, se acanha ao âmbito discursivo. E, por falta de

instrumental apto, o fluxo do mundo não pode ser racionalmente desautorizado. O impedimento legal aqui assume propósito, não fundamentação.

Como num algoritmo de semáforos que tem por *telos* a otimização do fluxo, a conveniência pretendida repousa no delineamento de indicadores extranaturais. Trata-se de um propósito de conformação posto por razão extrínseca. Esta “abstração da natureza do sujeito que representa” (SANTOS, p. 17), ao substituir a epistemologia pela lógica, produz um novo significado à proposta de antepor ao todo o indivíduo em sua busca pela felicidade. O mérito no liberalismo econômico fundado segundo instrumental analítico diverge em muito daquele de outrora.

A presente investigação toma por escopo a obra de Gerog Wilhelm Friedrich Hegel. Nesta, reside o propósito de conciliação do criticismo kantiano, cuja suficiência epistêmica redundava à individualidade forte do liberalismo político, à fundamentação que subtrai da filosofia prática a reserva nominalista de sistematizar juridicamente deveres morais, a *Sittlichkeit* pretendida pelo comunitarismo contemporâneo. Como contraponto, será apresentado o viés analítico próprio à teoria da *figuração dos fatos* do *Tractatus Logico Philosophicus* de Ludwig Johann Wittgenstein, cuja reciprocidade análoga entre linguagem e realidade redundava à compreensão da lógica como estrutura combinatória dos termos elementares em ambas estas esferas, logo, seu espelhamento e resultante capacidade da primeira em descrever a segunda.

Iniciamos este debate pela terceira parte do sistema hegeliano (*A Filosofia do Espírito*), em sua terceira seção (*Ética*), em específico, na sua segunda subseção (*A Sociedade civil-burguesa*). O que, num sistema de tríades silogísticas, denota a condição ainda dissociada da individualidade à vida ética na esfera do livre mercado, portanto, “princípios”, na visão do filósofo.

## 2. A contraditória condição da sociedade que é civil e burguesa

Na obra *Princípios da Filosofia do Direito*<sup>3</sup>, Hegel afirma:

Visto que o fim da carência é a satisfação da particularidade subjetiva, mas que na relação às carências e ao livre-arbítrio dos outros a universalidade se faz valer, segue-se que este *brilhar aparente da racionalidade* [*Scheinen der Vernünftigkeit*] na esfera da finitude é o *entendimento* [*Verstand*], que é o lado que importa nesta consideração

---

<sup>3</sup> *Grundlinien der Philosophie des Rechts* (1820). Doravante, PhR.

e o que constitui o próprio elemento-reconciliador no interior dessa esfera (HEGEL, 2010, §190).

Denotada a dupla acepção semântica própria ao verbo *scheinen*, a saber, ‘brilhar’ e ‘aparecer’ (ou ‘refletir’), tem-se que este “brilhar aparente da racionalidade” junto à pessoa particular traz uma dupla possibilidade interpretativa: *scheinen*, enquanto ‘aparência’, indicaria o promover do “bem-próprio de outrem” pela pessoa particular (em sua disposição egoísta) como algo que não lhe diz respeito, uma lei externa à sua racionalidade burguesa; ademais, *scheinen* é fenômeno provindo da essência, como “brilhar” da Razão na promoção do bem coletivo pelo indivíduo burguês.

Em suma, se movida estritamente pela disposição egoísta ao entrelaçar-se com outros quais ela própria, a pessoa particular, indiferentemente ao próprio discernir, emulará o brilho desta Razão universal enquanto promotora da mediação junto aos demais indivíduos. Isto permite reconsiderar aqueles “princípios” da sociedade civil, postos em ‘aparente’ autonomia recíproca, agora, em mútua relação. Tal noção, em PhR § 183, aos termos de um “condicionamento” entre a particularidade e a universalidade, toma a primeira [particularidade] em seu “fim egoísta” como algo dotado de efetividade (*Wirklichkeit*). Comporá, então, um “sistema de dependência omnilateral” (HEGEL, 2010, § 183).

Consideradas as etapas de mediação anteriores, trata-se então da “pessoa” cujo querer foi determinado juridicamente, e cuja possibilidade de indeterminação da vontade é superada pela condução desta [acidentalidade] à “ideia do Bem”, condizente à consciência individual (seções do *Direito Abstrato* e da *Moralidade*, das quais decorre a seção *Eticidade*). Seguidamente, este indivíduo capaz de direitos e deveres, bem como de autodeterminação frente às potências éticas que lhe recaem, apropriar-se-á de elementos conjunturais, históricos e culturais de uma realidade ética concreta [não mais abstrata] (seção *Família*, da qual decorre a seção *Sociedade civil-burguesa*), na qual é categorialmente introduzido, a fim de realizar sua personalidade, o que faz estabelecendo-se como proprietário na sociedade civil.

Esta pessoa particular terá sua “vontade egoísta” como algo dotado de efetividade tendo-a como resultado e resposta às mediações previamente efetuadas, que dispuseram o pleno estabelecimento de sua personalidade, sua efetivação enquanto “pessoa” em meio ético social através da propriedade.

O indivíduo burguês, apresentado como “princípio” da sociedade civil-burguesa, vem a ser tanto a solução de Hegel à contextualização histórica de seu sistema teórico como a compatibilização de tal à fundamentação lógica e metafísica que caracteriza este sistema. Tenha-se o panorama do *Aufklärer*, orientado à concepção civil do trabalho emancipado das amarras absolutistas, uma atividade econômica e social despolitizada e atenta à consideração *post-Ancien Régime* dos direitos do homem enquanto tal (i).

E, se a dialética especulativa, presente de modo sistemático no pensamento de Hegel, que admite um primeiro momento de “separação e abstração”<sup>4</sup> (HEGEL, 1995, § 80) dos elementos [momento do Entendimento], sua posterior mediação [momento dialético] e unificação [momento especulativo] é tomada como pressuposta na subseção da Sociedade Civil-burguesa (ii); tenha-se, por estes dois focos, as razões à dotação da condição de *efetividade* (*Wirklichkeit*) à “pessoa particular”, um dos princípios da sociedade civil, em sua restrita disposição “egoísta”.

Tomando-se como elemento a mediação lógica junto à universalidade, a particularidade comporá junto àquela os princípios da mediação na esfera da sociabilidade burguesa. Por conseguinte, serão apresentadas uma à outra “segundo a forma [*form*]” (HEGEL, 1995, §79).

Compreender a mútua apresentação pelos princípios da sociedade civil aos termos da mediação lógica que estabelecem é, assim, conceber ambos em sua primária apresentação abstrata (por isso formal). Considere-se, então, ser a forma aquilo que estabelece acepção comum cabível a uma série de semelhantes, compreendidos como ‘particulares’ frente ao conceito que lhes é igualmente próprio. Recai a “forma” da “pessoa concreta” a todo e qualquer indivíduo posto na situação de “valer por si próprio” (HEGEL, 2010, §187), realizando sua personalidade na esfera exterior da propriedade, em recorrência às etapas anteriores de mediação que lhe foram categorialmente dispostas.

Hegel distancia o primário do primevo. A mediação econômica da *bürgerliche Gesellschaft*, ainda que movida por “princípios” fragmentários, não se dará mediante impulsos primitivos, um “resto do estado de natureza” (HEGEL, 2010, §200): a “forma” [racional] se apresenta como amparo às relações. É o Estado anunciando sua pressuposição lógica ao sistema de trocas civilizado.

---

4 *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften im Grundrisse* [doravante, *Enz.*].

### 3. O Estado espectral e sua aporia de conteúdo

O Estado ainda não se mostrou. Contrariamente, o princípio autônomo da individualidade burguesa, roupagem que o criticismo filosófico assume na filosofia prática hegeliana, estaria obstruído. Como elemento comum a uma classe de indivíduos, a forma contrasta ao conteúdo (*Inhalt*) que, por sua vez, é exclusivamente próprio. Esta disparidade já foi resolvida na lógica aos termos de um “fundamento” (*Grund*). Contudo, conceber o primeiro momento da sociedade civil como a apresentação de elementos que comporão uma mediação, ainda segundo a lógica do Entendimento (*Verstand*), é ter em mente que os diversos particulares estabelecerão mútua relação, de modo que sua intencionalidade ocorra de maneira não cônica à Razão (*Vernunft*). O que, no entanto, expressar-se-á em conformidade à mesma como a promoção do “bem-próprio de outrem” daí decorrente.

Tratar das diversas relações entre os particulares sem questionar o interesse público das mediações que estabelecem requer, contudo, que se antecipe a concepção lógica da “universalidade formal”. Noutros termos, a compreensão da particularidade como princípio lógico da sociedade civil requer a momentânea concessão pelo leitor de Hegel acerca da conduta egoísta burguesa: sua isenção às orientações essenciais de conteúdo ao ater-se estritamente às considerações da forma, seu “brilhar de aparência”.

Temos, então, a figura mediática da particularidade cidadina, orientada de acordo com uma acepção própria e estritamente formal aos desdobramentos que lhe são postos. Cumpre salientar que isso não significará a supressão do conteúdo pela forma, mas a distinta apreciação desta segundo sua complexidade própria, cônica de que suas relevâncias não serão obliteradas por especificidades da matéria. Considerações de conteúdo não serão, dessa forma, tidas como meras determinações positivamente postas, mas pressupostas às roupagens históricas definidas segundo o sistema de trocas.

O conteúdo da particularidade, portanto, cede caminho às relevâncias da forma, ainda que não se explicita ao determiná-la conjuntamente. Aquilo que relevante à forma dá-se imediatamente através da ‘aparência’ que se expressa, tendo, entretanto, devidamente estabelecido mediações junto ao conteúdo. Ou seja, ainda que forma e matéria medeiem-se internamente, a forma se basta à apresentação da mediação externa.

Pelos pares conceituais aqui dispostos, quais sejam, *forma-mediaticidade* e *conteúdo-imediaticidade*, temos a leitura de Hegel acerca do ajuste entre natureza e razão na disposição civilizatória moderna do homem: a relação “omnilateral” burguesa, sua

mediação (*Vermittlung*), orienta-se segundo a forma racional do sistema de trocas; a maneira como limita e filtra seus impulsos imediatos, do que decorrerá o sistema de mérito burguês, demanda do conteúdo natural ou disposição inata do sujeito. Daí a perspectiva fenomenológica da *bürgerliche Gesellschaft* integrar o ajuste à vida econômica pelo *bourgeois* à formação (*Bildung*) do *citoyen*.

Será por esta via, no “aparecer” da particularidade como princípio lógico da sociedade civil, que se fundamentarão as mediações consequentes. A mediação posterior tomará a particularidade como um algo imediato: sua “realização efetiva” (HEGEL, 2010, § 183), estabelecida em processos anteriores, é tida como isenta de aspectos empíricos, portanto, puramente formal. Se, no entanto, neste conceito for considerada a mediação externa [entre particularidade e universalidade], a particularidade ‘aparece’ como algo imediato que, conforme referido, ‘conserva’ internamente a complexidade decorrente das mediações anteriores que agora subjazem à estrita consideração ‘formal’.

Entretanto, sobre o vago estabelecimento até então presente, enquanto apostado ao *schein* da forma da particularidade, persiste ainda a afirmação quanto à estrita busca por fins egoístas que igualmente é própria à particularidade (cujo peso recairia, assim, à faceta ‘conteudista’ da particularidade). Ou seja, seu autofoco referencial primeiro e exclusivo [interno] pareceria colidir com a consideração de evidenciar, por sentido e finalidade, o estabelecimento de mediações de relações de alteridade [externo].

Ainda: se o movimento lógico então próprio visa-se apresentável pressupondo sua suficiência [formal], onde questões de conteúdo ‘aparecem’ sem, contudo, imporem-se por elas próprias (a); e, se é justamente uma questão de conteúdo o que é proposto como princípio motor da particularidade (sua busca por fins estritamente egoístas, dado na propriedade privada) (b); afere-se, assim, uma conotação dúbia entre a afirmação ou negação à estrita acepção formal da particularidade à caracterização própria, enquanto princípio da sociedade civil (c).

Tenha-se, portanto, que a compatibilização das asserções acima dispostas (a, b) é estabelecida pelo sentido próprio a *schein*, que pelo viés [onto]lógico é considerado enquanto estética [*aistesis*] da forma, de modo ao ‘conteúdo’ particular ser representado pela ‘aparência’ [formal]. Destarte, ter-se-ia conferido a devida relevância às questões de conteúdo, implicadas no movimento lógico que apresenta a mediação entre particularidade e universalidade ao estabelecimento da sociabilidade burguesa.

Sua presença em nível ulterior à formalidade da ‘aparência’ proposta à apresentação lógica, então pertinente, permitiria a apresentação desta de modo

autossuficiente. Ou seja, estabelecem-se níveis à particularidade, assentindo-se que o escopo interior ‘aparece’ ao exterior e que, portanto, faz-se relacionado em movimento que se apresenta pretensamente atido à exterioridade. Ao apresentar posteriormente este movimento, porém, passaria a representar aquilo que seria próprio à interioridade, a saber, o mais específico enquanto próprio à disposição pessoal, a “vontade egoísta” como conteúdo da “pessoa particular”. Isso, contudo, não extrapolaria os níveis anteriormente estabelecidos? Então, como justificar a incoerência de uma tensão entre o lógico e o ontológico ao presente momento da sociedade civil (c)? De acordo com esta hipótese, a pretensa suficiência da apresentação formal estaria maculada por uma indicização [fazendo uso da expressão matemática] ontológica. Ainda, o que garantiria adequação ao fluxo informativo bastado na atualização de predicados essenciais da particularidade em satisfazer suas mediações externas, dispostas a terceiros consoante a perspectiva da aparência?

Igualmente, esta questão se mostra pelo viés fenomênico: quando apreendemos algo, partimos da sua consideração mais superficial (dado imediato) para, então, elaborarmos noções mais desenvolvidas a respeito deste algo. O conhecimento inicialmente elaborado é posto à prova, possibilitando ao modelo se sofisticar mediante as contradições que não puder resolver. No entanto, subsiste um fio condutor do início ao fim do processo (ou contrariamente sequer trataria, ao final, do mesmo objeto), de modo a identificarmos, através de algo pelo qual o objeto ‘se mostra’, aquilo no qual conferimos o mesmo Ser. Como, então, garantir o potencial do objeto em disponibilizar os predicados reivindicados por um fluxo que lhe é extrínseco?

É explícito, de antemão, que a proposta hegeliana não se funda num descrédito definitivo aos sentidos [ao dado apreensivo], mas, dir-se-ia numa desconfiança provisória: uma vez comprove sua eficácia, o dado sensorial é admitido como nota conceitual. Neste viés, mostra-se que a verdade ‘aparente’ [previamente dada] fornecida pelo objeto conserva-se quando tratar de uma verdade reconhecida quanto ao mesmo. O propósito investigativo apropria-se dos processos intrínsecos à coisa, de modo a bastar conceitualmente as suas variações.

Uma vez tratando-se de conceitos os quais já dispomos, no que se refere ao uso que lhes damos, não temos qualquer motivo para deles desconfiar até se mostrarem insuficientes. Isso nos permite classificar as coisas do mundo, valeremo-nos da razão ao estabelecimento de processos aperfeiçoados da natureza. Deste modo, cabe aceitar que,

munidos da matriz conceitual de algo, sabemos da substância tomando por base a ‘aparência’.

É criado um universo de relações daquilo que já sabemos a partir da compatibilização das suas formas denotadas nos objetos, pois estas não são vazias de conteúdo, porém pressupõe-se. É coerente, assim, afirmarmos que, nesta gama de relações que estabelecemos entre formas conhecidas, a insuficiência de alguma delas é indício de falha, seja do conceito ou mesmo da sua aplicação. Uma vez tenha sido adequadamente ‘refletido’, o conceito será coerente às múltiplas e flexíveis expressões que vier por assumir.

A resposta para tal questão é proposta por Hegel em termos lógicos presentes no *caput* de PhR § 184, a saber: “A idéia nesta sua cisão confere aos momentos um ser-aí que lhes é próprio”. Ou seja, a noção própria a “Ser-aí” (*Dasein*) apresentada no primeiro volume da *Enciclopédia [A Ciência da Lógica]* sugere contribuir a presente resposta. Compreender a particularidade ao patamar lógico de PhR § 184 como “Ser-aí” é compreendê-la não somente enquanto mediatizada logicamente, segundo os momentos anteriormente apresentados (o Entendimento, o Dialético e o Especulativo). Diversamente, é compreendê-la instada num patamar determinado de desenvolvimento para com a ordem do Ser.

Indicar a particularidade mediatizada logicamente e apontá-la como *Dasein*, um Ser-aí, implica, pois, considerar como vigente o momento do Entendimento, segundo uma efetiva negatividade dialética presente. Ou seja, a definição de Ser-aí nos ancora em um momento próprio à dicção do Ser, um patamar devidamente estabelecido na obra hegeliana que aporta, assim, a sugerida tensão entre interioridade e exterioridade.

Para Hegel, introduzir a noção de Ser-aí à particularidade significa distingui-la de um movimento que lhe é externo, desautorizando a leitura que a reportasse a um fluxo descritivo extrínseco e indiferente às próprias mudanças. E, perceba-se, neste fluxo reside a condição da particularidade se mostrar recíproca ao fluxo de necessidade que lhe é externo, de acordo com as disposições que lhes são próprias. Tal leitura redundaria à afirmação de que o desenvolvimento lógico, o discurso acerca do formal, não é para a filosofia algo que tangencia o Ser, ou seu dinamismo, qual se diria de epistemologias posteriores, concebidas pela reviravolta linguístico-pragmática do Círculo de Viena que encontra em Wittgenstein seu maior expoente.

Para Wittgenstein, há uma equiparação da estrutura da ordem do Ser à ordem da linguagem, ainda que resguardem estas esferas sua autonomia recíproca. Nesta

autonomia, sendo este o nosso foco, residiria a impossibilidade do dizer científico acerca dos estados transitórios do Ser, e logo, da sua manutenção e ajuste em estruturas mediáticas. Vejamos melhor esta perspectiva e suas implicações às considerações que lhe são pertinentes.

#### **4. Da suficiência das relações postas para Wittgenstein**

Wittgenstein, no *Tractatus Logico Philosophicus* (1921), se vale da noção de “objetos simples”, que estão para “nomes simples”, na composição de “objetos” que, por sua vez, são relativos às “proposições atômicas”. Dos objetos, resulta um novo grau de complexidade quando estruturados em “estados de coisas”, cuja representação é dada por “proposições moleculares”. A totalidade das coisas, dentre um número relativo e materialmente fundado de possibilidades, um arranjo determinado, é o mundo o qual *figuramos*.

Pela noção de “figurar” temos a maneira como Wittgenstein compreende a capacidade humana de, por meio da linguagem, representar a realidade: uma vez admitida uma correspondência estrutural entre mundo e linguagem, a composição de fatos pela articulação de objetos é isomórfica à articulação de palavras na composição de frases. O bom uso das regras linguísticas permite ao composto resultante ter *sentido*, sua correspondência ao referente que lhe confere *verdade*.

A condição das coisas serem ou não serem nos é dada pela determinação das possibilidades combinatórias logicamente admitidas, do que se diz como algo passível de existência e que, pelo recurso da negação lógica, bem poderia não ser: de um predicado admitir um domínio definido de objetos, ocorre sua validação como realidade possível. Assim, para esta concepção lógica, a mudança reside, em última instância, na [re-con]figuração do “arranjo” dos objetos simples de um momento em relação ao de outro. Esta lógica, qual a lógica hegeliana, contempla a suficiência do predicado ‘formal’ no estatuto que confere às mediações, distintos “estados de coisas”, sua suficiência. Não obstante, se vê impossibilitada de tratar do movimento imanente ao Ser, a mudança: toda transformação consiste no empenho de alternar a arquitetônica originada a partir dos objetos simples à descrição de estados de coisas que permanecem distintos. A mudança é pertinente à forma em macro-estrutura [posta à figuração] comparada, e não na compreensão dinâmica do Ser por ele mesmo (enquanto unidade

representativa). “Que o sol nascerá amanhã é uma hipótese, quer dizer, não sabemos se nascerá” (Tract. 6.36311).

Temos, assim, a afirmação de que a relação entre o momento presente e o vindouro não conserva necessidade. A crença de que o momento presente encerre a necessidade detida pelo momento vindouro é vã. Qualquer necessidade, uma vez imposta ao mundo segundo uma suposta relação entre momentos, é falaciosa. De um fato atômico nos ser traduzido como proposição elementar estabelece-se a barreira, a partir da qual “se deve calar” (Tract. 4.1212), a partir do surgimento de um novo fato atômico, cuja correspondência a uma nova proposição elementar faria qualquer empenho relacional uma violação do princípio de não-contradição.

Não existe nenhuma necessidade que obrigue uma dada coisa a acontecer pelo simples facto de outra ter acontecido. Só existe necessidade [*Notwendigkeit*] lógica. (Tract. 6.37)

Toda a moderna visão do mundo está fundada na ilusão de que as chamadas leis naturais sejam as explicações dos fenômenos naturais. (Tract. 6.371)

## **5. Forma, movimento e singularidade**

Pode-se dizer que Wittgenstein radicaliza alguns termos que Hegel conserva, pois, ainda que inseridos em equivalência, a linguagem equipara-se à representação e distingue-se do conteúdo propriamente dito daquilo que é representado. Ou seja, a lógica para Wittgenstein não visa tratar da matéria senão por espelhamento, porquanto o conteúdo das representações estará submetido às regras já determinadas pelo pensamento e será preocupação do cientista, e não do filósofo [ou do lógico] ao tratar de seus processos.

Este espelhamento estabelece distinções fortes, pois novamente perde-se de vista a possibilidade do discurso acerca do Ser em si próprio, denotando o surgimento de um discurso reflexivo, um universo suficiente de significação atido ao fenômeno. Isenta Wittgenstein, entretanto, dos problemas com relação à representação lógica do processo próprio ao Ser, sua mudança e desenvolvimento: isso ocorre com relação às diferentes composições de objetos simples que, por sua vez, conservam-se sempre inalterados. Consumado o trabalho da ciência, uma vez elencados os signos suficientes à descrição linguística de cada estado de coisas possível, uma suficiência semântica, o problema se

converte na estruturação destes itens, com base em regras que hierarquizem funções e objetos, de modo a garantir a funcionalidade das descrições de mundo possíveis.

Hegel, contudo, não abre mão de tratar do conteúdo, e isto lhe exige não se limitar em indicar a mudança, mas justificar teoricamente seu processo. Ou seja, não condiz à filosofia hegeliana uma lógica que se atenha à forma do Ser com o risco da definitiva perda da sua integralidade. Ao contrário, sua consideração lógica sobre a forma deverá ser suficiente para tratar do conteúdo do Ser, da integralidade dada a partir da forma mediante sua materialidade, o que, para tanto, exige que se apresentem os diferentes graus de sua dicção. Esta noção, portanto, mostra-se oposta ao ocultamento do Ser por detrás da incognoscibilidade dos postulados objetos simples apresentados por Wittgenstein.

Para conceituar a integralidade do Ser, o que expressa a noção hegeliana do Absoluto, não se pode perder de vista a particularização do conteúdo que constitui a forma. Ou seja, deve-se negar a ideia de desligamento ou dissolução do conteúdo particularizado, a queda ao *status* de ‘multidão’ destas particularidades na afirmação da incognoscibilidade dos objetos simples. De outro modo, deve-se sustentar a afirmação de que a particularização e conseqüente designação do universal não significa seu esvaziamento quanto ao conteúdo, mas, contrariamente, a conservação de sua efetividade [então dinâmica, ainda que tratante tanto do conteúdo como da forma], com vistas a um posterior momento de reunificação em patamar lógico superior.

Para Hegel, a lógica tratará da forma, cuja estética é representada pelo verbo *scheinen*, o que, por sua vez, não cinde à essência ou ao conteúdo. Compreender a mudança na perspectiva da lógica hegeliana é ter em mente que a ‘aparência’ do Ser que nos é dada ao conhecimento é a expressão daquilo que a forma estabelece em mútua relação constitutiva com o conteúdo. Assim, faz-se pertinente afirmar acerca da mudança, do devir, como a expressão sucessiva dos diferentes graus de desenvolvimento do Ser enquanto forma e conteúdo mediados, que, assim, se reporta ao conhecimento através deste ‘aparecer’ [por isso] dinâmico.

No intuito de expressar este processo de mudança como pertinente, tanto à forma como ao conteúdo, é que se produz a distinção entre os mesmos. É o que Hegel indica em *Enz.* § 86, quando trata de um Ser “não... mediatizado” lido como pura “identidade”, um “Eu que é igual ao Eu” e que, portanto, se mostra incapaz de ser “Algo” para qualquer outra coisa além de si mesmo.

Seria próprio ao caso, aos termos de PhR § 182, da “pessoa particular” como “princípio” [formal] da sociedade civil, que, neste perfil lógico, relaciona-se à especificidade material [conteúdo] da particularidade, qual seja, a propriedade privada como seu critério de promoção como “pessoa concreta”. Através da propriedade (sua “liberdade negativa”), a particularidade estabelece-se não somente enquanto elemento formal (mera aparência de seu conceito) para, assim, condizer ao desempenho da sua função como princípio da sociabilidade burguesa: para esta, a propriedade [o conteúdo subjacente à forma do indivíduo particular burguês] é elemento processual primeiro na mediação que a constitui. Em suma, pelo uso da expressão “pessoa concreta” na obra de Hegel, temos a afirmação da propriedade como o que vem por último, segundo a *determinação* do conteúdo particular, um resultado, ainda que lhe seja próprio tratar como o que é primeiro, segundo a ordem das relações sociais (*mediação*).

Os carecimentos e os meios tornam-se, enquanto Ser-aí real, um ser para outros, mediante esses carecimentos e nesse trabalho a satisfação é reciprocamente condicionada. A abstração, que se torna uma qualidade dos carecimentos e dos meios, tornando-se também uma determinação da vinculação recíproca é o momento em que ela, em seu isolamento abstração, torna concreta, enquanto sociais, os carecimentos, os meios e os modos da satisfação. (HEGEL, 2010, § 192)

Ainda que o presente momento do esforço de resolver a tensão entre interno e externo tenha trazido acréscimos, denote-se a emersão do mesmo espectro originário à questão: estabeleceu-se justamente a superação de um estado de isolamento lógico da pessoa posta à sociabilidade burguesa, até então, confinada num primeiro momento de mediação estrita consigo própria, por seu empreendimento com vistas a conteúdos externos específicos. Em outras palavras, a mediação é motivada por um conteúdo essencial prévio da particularidade que, assim, não se diferenciou de si mesma.

Parte-se, portanto, da estrita noção de Identidade, cuja análise se faz pertinente: segundo a perspectiva do Ser, a “definição” atida à Identidade é a “mais pobre e a mais abstrata” (HEGEL, 1995, § 86). Seguidamente, no entanto, do Ser que não se diferencia de si mesmo, Hegel afirma que o “puro Ser é pura abstração”, é o “absolutamente negativo...o nada” (*Ibid.*). Ou seja, a positividade não desempenhada do Ser detém uma carga de essencialidade, como que um vetor interno à autodiferenciação e superação da imediatidade lógica.

Neste certame, estará, no descumprimento da própria matriz conceitual, no esvaziamento categorial das condições de enunciação do Ser [composição de matéria e forma], o princípio da emersão de um estado de imediatidade: uma vez lida como “pessoa concreta”, cuja propriedade lhe embasa às mediações, a particularidade “destrói nas suas fruições a si mesma e o seu conceito substancial” (HEGEL, 2010, § 185). Pelo desejo, compreende Hegel, desfaz-se a *mônada* social e estabelece-se a alteridade.

Pela autodiferenciação entre forma [que ‘aparece’] e conteúdo, na unidade que agora se distingue de si mesma, dá-se a supracitada perspectiva estética da forma como reflexão da essência. Ao fazê-lo, instaurou um processo de emersão de si mesmo que, assim, carregou elementos constitutivos do próprio conteúdo ao estabelecimento da particularidade. De outro modo, reescrevendo o que a lógica objetiva compreende como “fundamento absoluto” (HEGEL, 1995, § 109), pelo processo de autodiferenciação entre forma e conteúdo a ‘aparência’ habilita a particularização do Ser.

Tomar-se referido processo significou tratar da complexidade interna do sujeito [que é tanto indivíduo], bem como do seu estabelecimento em relação aos outros [quanto particular]. Ou seja, autodiferenciando-se, emergiu de si próprio como algo que estabelece aos outros uma relação de alteridade. Como o que é próprio à sociedade civil, a particularidade, decorrente da reflexão da Razão pela mediação burguesa, assume o caráter de termo médio entre a universalidade das relações postas e sua essência pressuposta. Em outras palavras, em mediação junto a outros, a particularidade é contingente (*zufällig*).

A condição fundamental das particularidades é justamente a de existirem em simultaneidade [lógica]. Ou seja, a parte emerge de si própria [negando-se], porém, enquanto parte, só existe a partir do todo [afirmando-se]. E, enquanto partícula autorefletida negativamente, cuja positividade se dá no todo, ou melhor, na totalidade conceitual própria a todas as particularidades, tem-se que esta autodiferenciação interna e constitutiva ao particular é a chave da sua relação para com o universal que lhe é próprio.

Este “colapso da unidade” (HEGEL, 1995, § 88) é o que permite ao particular constituir-se um pretense integrante do “sistema de dependências omnilateral” (HEGEL, 2010, § 183). As considerações aqui tecidas parecem suficientes à compreensão da passagem:

[...] pela sua relação aos outros, o fim particular se dá a forma da universalidade. (...) Visto que a particularidade está ligada à universalidade, o terreno da mediação é o todo, no qual todas as singularidades... se dão livre curso, que só são regidas pela razão que brilha de aparência dentro delas. (HEGEL, 2010, § 182 Ad)

Pode-se corroborar a presente argumentação do seguinte modo: Em PhR § 182 Ad., Hegel apresenta, segundo os princípios da sociedade civil, o panorama lógico que lhes é próprio, a saber, a mútua relação constituinte entre particularidade e universalidade; o fim particular é [formalmente] universal, desde que previamente estabelecido em mediação a outros particulares. Isoladamente, esse preceito poderia de fato parecer redundante, pois a mediação prévia entre as vontades particulares estaria já afirmada na constituição da universalidade.

Em referência anterior (HEGEL, 2010, § 182), no entanto, a formulação era clara quanto à “pessoa particular, enquanto ela está essencialmente em relação a outra tal particularidade”, que “uma se faça valer... *mediada* pela outra, ao mesmo tempo, pura e simplesmente só enquanto mediada pela forma da universalidade”. A suposta redundância suscitada esvai-se, uma vez indicado que a universalidade, que ampara o sujeito enquanto burguês, não é legada de uma condição anterior, mas tecida nas relações sociais.

Se há, por conseguinte, uma leitura categorial fundamental àquela proposta entre o particular e a universalidade, a saber, representada pela mediação entre os próprios particulares, não se pode tratar a relação da parte [em sua mediação aos demais] ao todo como uma apresentação redundante: ela propõe uma sofisticação lógica por conta da prevalência do Ser à consideração que lhe é pertinente quanto à forma. A particularidade posta à mediação junto à universalidade, ainda que este movimento lógico considere formalmente seu estabelecimento como princípio da sociedade civil, é tomada em sua integralidade enquanto “pessoa concreta” (HEGEL, 2010, § 182).

Nessa acepção, da “pessoa particular”, ademais considerada que sua particularização denote uma compreensão ‘formal’ às mediações que estabelece, estará na sua integralidade [enquanto “pessoa”] a capacidade de desdobrar o universal, para tanto, particularizando-o. A lógica não se dá pela ausência do Ser, mas o requer a fim de que seus momentos não recaiam num isolamento, no estabelecimento dum particular abstrato, incapaz de se pôr universalmente.

A lógica, por conseguinte, considerará formalmente esta “particularidade” ao tratar do como ela se põe ao conhecimento e se expressa às mediações que lhe são

próprias. Neste ponto, contudo, igualmente dignifica a integralidade do Ser próprio à particularidade, compreendendo tratar-se de uma “pessoa concreta”. O estabelecimento formal da particularidade significa efetivamente seu autodiferenciar consigo mesma. Neste seu autodiferenciar, o fazer-se “*Outro*” para si próprio, reconhece que, por trás da forma que ‘aparece’ às mediações, existe igualmente um “*Algo*” que estabelece um processo de emersão correlativo à dinâmica do Ser em seu movimento de realização.

Reconhecer o movimento lógico da pessoa particular é reconhecê-la complexa, e igualmente conferi-la um movimento ontológico, cujo emergir marca os diferentes graus de seu Ser-aí no mundo. Autodiferenciando-se, a pessoa particular põe a si própria, demarca grau de identidade e não-identidade aos demais particulares e, a partir daí, habilita-se à universalidade: é “*Algo*” e “*Outro*” de si mesma.

A “pessoa particular” própria à sociabilidade burguesa apresentada em PhR § 182, portanto, é aquela que se autodiferenciou internamente e na forma [que ‘aparece’] contemplou-se qual outras mais; porém, cujo conteúdo, ainda que estabelecendo-lhe identidade, restringiu-se à tautologia, uma identidade própria cuja integralidade se manteve segundo uma dinâmica interna.

A particularização da universalidade, assim, mostra-se como o preâmbulo lógico à apresentação da própria mediação entre particularidade e universalidade, cuja chave para compreensão está em não se perder de vista a integralidade da “pessoa”, colocando em risco sua consideração estritamente formal (enquanto “particular”). Isto, presente desde o *caput* de PhR § 182 como a apresentação dos princípios da sociedade civil, agora se explicita: a universalidade é mediada pela particularidade unicamente quando esta é, por sua vez, mediada com outras particularidades.

## **6. Da estrutura lógica da condição burguesa**

O presente momento deste estudo bastou a noção apresentada por Hegel em PhR § 182, de que a particularidade é mediada pela universalidade, particularidade esta em mediação às demais, como algo informativo em diferentes níveis de compreensão: a parte [complexa internamente] põe-se frente ao todo, mas só será parte se referenciada neste todo. Ainda, o conteúdo do todo é mantido graças ao conteúdo das partes que, não obstante, terão seu próprio processo de emergir de si mesmas para então lhe condizerem. Até então, o todo se conserva enquanto unidade desfeita frente às partes

que perdem o próprio conceito como partes do todo. Resumidamente, o conteúdo universal é ainda estrito à subjetividade burguesa.

A mera consideração formal não dá conta de justificar a permanência da relação [Algo e Outro], pois está na condição do Ser a compreensão de que Algo se relaciona com o Outro externo a partir de possibilidades autofundadas. Pois ao se negar no Outro, a complexidade equivalente à relação fenomênica da essência subjetiva tornada pessoa de direitos, Algo se afirma frente a Outro que lhe é externo e, assim, desfaz a estranheza entre ambos. O mesmo processo que priva de redundância a relação entre Algo e Outro igualmente preenche com conteúdo sua relação.

A condição de “Ser-aí”, ao amparar a apresentação da particularidade como um imediato às sucessivas mediações, igualmente contemplará seu conteúdo. É estágio de desenvolvimento do Ser próprio à contradição e, Hegel afirma, “não há nada que não possa e não deva ser mostrado na contradição” (HEGEL, 1995, § 88). Enquanto unidade simples, a particularidade estaria imobilizada, imota logicamente, mas, enquanto “unidade do ser e do nada” (HEGEL, 1995, § 89), onde a “contradição está desvanecida”, pode logicamente avançar às determinações logicamente superiores. Ou seja, enquanto unidade complexa, comporta aquilo que já ‘é’ rumo àquilo que ainda ‘não é’ e que, contudo, lhe é próprio ‘ser’. A particularidade enquanto “Ser-aí” põe-se [‘aparece’] como “unidade simples”: “é como um ser, mas um ser com a negação ou a determinidade” (*Ibid.*). O particular para com a Razão dá-se, assim, como um “vir-a-ser”, o “essente em si”, um “Algo” (HEGEL, 1995, § 90).

Cabe então averiguar a tensão entre o lógico e o ontológico no âmago da sociedade civil, aos termos de uma possível disparidade entre ‘forma’ [que estabelece-se à mediação lógica] e conteúdo [que instaura-se por detrás desta ‘aparência’ de movimento]. Em *Enz.* § 90, Hegel apresenta o Ser-aí como um “Ser com determinidade”, cuja mediação lógica a própria complexidade [forma e conteúdo] tratou de estabelecer. Esta determinidade, assim “essente”, instaura aquilo que Hegel chama de “qualidade” (HEGEL, 1995, § 91), o que nada mais é do que aquilo que “é enquanto ser Outro”.

Esta unidade complexa dotada de matéria e forma [Algo e Outro] do Ser-aí instaura a dicotomia de um externo que se põe ao interno, a forma que se põe ao conteúdo. Esta dicotomia, diria Hegel, “é a realidade”, pois o Ser enquanto Ser-aí “não é mais somente algo interior, subjetivo, mas extravasou-se” (*Ibid.*). Pouco adiante, em *Enz.* § 92, Hegel apresenta a noção de “limite”: tomando-se a determinação interna

como um Algo, sua determinação externa será não um nada vazio, mas uma “negatividade essente”.

Hegel então apresenta o exemplo do terreno: seu limite formal de “três acres” significará o domínio extensivo da “qualidade” ou presença contínua do mesmo conteúdo (no que “seria um prado, e não um bosque ou lagoa”) àquilo que, ao observador externo, estaria compreendido pela forma. Como o limite do Ser, suas determinações de qualidade [como prado, bosque ou lagoa], enquanto Algo formal, ainda imprimem critérios à percepção da “negatividade essente” do Outro que bem lhe inferem predicados [de três acres]. A qualidade externa decorre de um predicado essente, uma “determinidade”. Destaca-se o ganho epistêmico decorrente do ajuste entre lógica e ontologia na doutrina hegeliana do Ser-aí, dada a respectiva apresentação da substância e categorias de qualidade e quantidade, em face ao que tão somente daria dicção ao princípio de não-contradição, uma distinção externa do limite.

## **7. Entre o *bourgeois* e o *citoyen***

Conteúdo e qualidades aparentes são relativos, o que se mostra na demarcação do limite que dispensa quesitos extrínsecos ao Ser. Este raciocínio é indicado na dinâmica da sociabilidade burguesa pela busca de fins próprios segundo critérios que excedem o conteúdo intrínseco do sujeito sem que este possa, contudo, extrapolá-lo ou valer-se de algo mais.

O limite ao Outro é demarcado pela forma. A condição particular da racionalidade burguesa resguarda a oposição e conserva a dependência dos constituintes (conteúdo e forma; Algo e Outro). O que desfaz qualquer nota de gratuidade à leitura do Ser-aí como “unidade” em mediação: Algo não percebe imediatamente seu Outro externo; terá por imediato “seu Outro interno”, pois é “Outro de si mesmo, e por isso se altera” (HEGEL, 1995, § 92). E, nesta alteração, revela sua “contradição interior”, em vista de que o “ser é afetado desde a origem, e o impele para além de si mesmo”.

A relação entre lógica e ontologia ilustra o tratamento hegeliano ao princípio de não-contradição no âmago da sociabilidade burguesa. A “alterabilidade” do Ser-aí é dada como “possibilidade”, por sua vez, “fundada nela mesma” (*Ibid.*). A contradição não é evitada, qual será para a orientação analítica. Ela é diluída [tomando uso de uma expressão aristotélica] na *atualização* do predicado essente cuja função será amparar a relação ao Outro no domínio da forma.

A causalidade dispensada na teoria da figuração de Wittgenstein, para Hegel, aqui mostra sua valia. No vínculo dinâmico entre conteúdo e forma, as duas instâncias reciprocamente limítrofes do Ser-aí, reside a “infinitude” (HEGEL, 1995, § 93). Sem dirimir a própria essência, a particularidade performatiza algo mais efetivo do que faria em ostracismo dada a perfazia na alteridade ao Ser-aí diverso. Pela relação com outras pessoas particulares, o burguês estabelece uma nova finitude e, por tê-la demandado da própria infinitude essencial, mostra-se efetivo.

Nega-se a redundância da relação entre universal e particular pela suspensão da via dedutiva formal do Estado, decorrente da superação da unidade individual e resultante manutenção substancial do coletivo. Tanto na lógica objetiva como em PhG<sup>5</sup>, Hegel enfrentou o problema do determinismo causal (mecanicismo), expresso na relação dialética entre o *mundo das leis* e sua *suprassensibilidade*: como a composição descritiva do todo detém razões suficientes ao condicionamento regrado das partes aos momentos vindouros?

Eis o impasse de adequar contingência e necessidade. Acerca disto, adverte a filosofia analítica, se deveria calar. Mas a que custo? Ora, ao itinerário de direitos contemporâneos condiz afirmar a autodiferenciação interna da “pessoa particular”, suas múltiplas possibilidades, como algo digno de respaldo. Sujeitos liberais demandam pautas coletivas progressistas. Por sua especificidade e distinção, o sujeito conserva relativa identidade aos demais, não obstante lhe caiba a forma jurídica comum. Neste hiato, entre particularidade autofundada e necessidade universal, situou-se nosso debate. O todo [a universalidade] é então passível de ser tomado como o somatório das unidades relativas, uma *bürgerliche Gesellschaft*.

O sujeito detém possibilidades não manifestas, cujo desvelo demandará de estados de coisas vindouros orientados segundo necessidades correlatas. O idealismo objetivo hegeliano, aqui exposto no tratamento dado ao princípio de não-contradição, assume caráter próprio quando instado na sociabilidade burguesa: o “impelir para além de si mesmo” pela pessoa particular destoa à compreensão da lógica enquanto ‘posta’ à relação vigente. É a anteposição da lógica à ontologia no processo de vir-a-ser do sujeito, que inflige à perspectiva da existência o léxico de possibilidades jurídicas detido pelo conceito que lhe é próprio. A lei que se deteve à condição do particular deve reencontrar consigo no liame das relações concretas por ele ministradas. É isso que a

---

<sup>5</sup> Respectivamente, em *Enz.* §§ 135-41 e no capítulo *Força e Entendimento, Fenômeno e mundo suprassensível* da PhG.

inflexão *suprassensível* da lei vem exigir. A norma parte da realidade para que nesta o legislador encontre o mérito no caso, seu *ius naturae*: “Est quidem vera lex recta ratio, naturae congruens, diffusa in omnes”, teria afirmado Cícero. A negação da dedutibilidade jurídica por Hegel, expressa pelo método normativo-estruturante do direito contemporâneo, viria ratificar a nota “constans sempiterna” da máxima estoica.

## 8. O Estado

*Anábase* é a obra em que Xenofonte narra o retorno do “exército dos dez mil” gregos à pátria após cruzarem a Ásia Menor persa em meio às disputas tribais que seguiram a conspiração de Ciro pela coroa do império. *Anábase*, que significa ‘ascender’, expressa a motivação pela manutenção do próprio modo de vida que leva à guerra em terra estranha. *Anábase* é a expressão cunhada por Wahl (p. 192) para descrever a ruptura da unidade substancial imediata e posterior reencontro consigo na universalidade do Estado hegeliano. É a *agonia* do processo pela garantia do *fim particular*, a felicidade como vida ética dispendida enquanto *princípio* subjetivo.

Este é também o *drama* da “pessoa concreta” na sociabilidade burguesa: Hegel justifica a superação formativa da família pelo indivíduo que transita do “reconhecimento imediato” dos pares ao egoísmo do sistema de trocas. Será pela busca da fruição que se permitirá conduzir à promoção do bem alheio, quando se torna “princípio” formal da sociedade civil. E, conforme lido neste estudo, ainda que reconhecido pela forma nas mediações que estabelece, não se esvazia do conteúdo subjetivo que, aliás, motiva e condiciona sua ambição. Afinal, será pela mescla das condições familiares e necessidades privadas que o indivíduo empreenderá a árdua *Anábase* do reconhecimento profissional. Hegel chama esta esfera de “o sistema de carências [*das System der Bedürfnisse*]”.

A necessidade a que se adequa é formal, qual seja, a dedução universal da norma que por tautologia fixa a particularidade concreta. E, dado que ‘A=A’, a conveniência da realidade ao direito, entre *ser* e pensar, é dada por critério de não-contradição. Aqui importa a leitura segundo a qual a complexidade subjetiva da pessoa denota uma relação única para com o objeto, seu Ser-aí. Sua determinação, como fruto da “atividade [*Tätigkeit*]”, confere escopo ao reconhecimento formal. Ou seja, pelo trabalho se dá o processo pelo qual a interioridade resiste à necessidade externa a ela submetida. E como “fenômeno” da atividade subjetiva, temos a propriedade.

Cumprida a ascensão do burguês, sua efetivação do próprio conceito, outro termo grego contribui com a presente análise: *Catábase*. Este é o nome conferido aos livros II a IV da referida obra de Xenofonte, que narram o trânsito dos soldados helenos do campo de batalha até o litoral grego. *Catábase* é também a expressão literária que refere à descida do herói ao mundo dos mortos em busca por sabedoria e renovação. *Catábase* é instância lógica anterior à *Anábase*, à medida que incorpora a decisão pelo risco da própria morte, pois é a partir dela que se inicia a sempre incerta “ascensão” do herói. Tal é a condição do Estado no *drama* hegeliano da subjetividade burguesa (WAHL, p. 194): a percepção da determinação da particularidade como um formalismo, o que remonta à resposta ao criticismo de Kant e nutre importante pista ao debate - ao deter indício da subjetividade da pessoa, a forma particular da norma se dilui como termo médio do silogismo categórico. Nessa diluição, pela qual subsiste o universal e se denota a pessoa singular, o Estado revela estar presente desde o início do processo, em sua *Catábase*, autopressuposto como “ordem externa” (MÜLLER, 2005, p. 9). O que confere o reconhecimento jurídico da singularidade da pessoa (*Anábase*) como seu critério de vivacidade.

Na obra de Xenofonte, aos gritos de “o mar, o mar”, a *Anábase* realiza o que a *Catábase* iniciou ao conferir aos “dez mil” gregos a permanência do seu modo de vida. A dissolução da aporia entre lógica e ontologia, a pressuposição da norma abstrata ao movimento de realização econômica do burguês, importa para além da ilustração da maneira sistemática como Hegel traz da *Ciência da Lógica* o trato filosófico do princípio de não-contradição, o que mesmo antecipa a tensão entre lógica e epistemologia que marcará o *Tractatus* de Wittgenstein. A atitude filosófica de explicitar este tratamento da lógica é significativa por revelar o fundamento da meritocracia burguesa como compreendida por Hegel: a resolução mediática das contradições advindas da redundância identitária do Ser-aí não basta a lacuna existencial do sistema de trocas e a resultante atitude reinventiva da pessoa de direitos em meio à sociabilidade burguesa.

E vai além: a realização do particular concreto, sua singularidade, denota o mesmo caminho investigativo assumido no escalonamento das lógicas objetiva e subjetiva, à medida que permitiu a reflexão da Ideia, então representada pelo Estado, na imagem universal produzida pelos seres relativos. Em suma, denota a resolução performática do contingente em basta a própria necessidade. Tamanha reconsideração do formalismo kantiano, de modo ainda subscrito à orientação crítica filosófica, fixou

ao direito o caráter de condição lógica do Estado tendo antes conferido sua reestruturação epistêmica: a norma formal posta à sociedade recebe novos escrutínios pelos movimentos ascendentes de realização econômica dos sujeitos. A tomada da meritocracia liberal pela filosofia sistemática, ao deter a norma jurídica como fundamento das mediações, confere ao burguês o papel político de promotor do Estado. É o que expressa a consecução da *Catábase* do Estado como “ordem externa” pela *Anábase* burguesa: uma circularidade não falaciosa à medida que o ordenamento político se retroalimenta da economia e mantém vivaz.

Detalhemos melhor este diagnóstico: desde Kelsen, dada a sua matriz kantiana (ver HELFER & STEIN, p. 53 *et seq.*), a norma é o objeto da ciência jurídica. Seus enunciados transcendentais remetem ao desprezo da facticidade como critério da cientificidade do direito. Por conseguinte, elementos extratextuais oriundos do trabalho do jurista junto ao caso são banidos da racionalidade normativa. Abstém-se da discussão pela justiça dado o foco exclusivo à compreensão do texto da norma apostado como código legal. Limítrofe à subjetividade, como estrutura conceitual *pura*, a linha interpretativa do constitucionalismo oriunda do racionalismo de Kelsen declina à dimensão intencional e estruturante do direito.

Permitamo-nos um formato ensaísta: e se, como buscou o liberal Georg W. Hegel, o formalismo jurídico adotasse os direitos fundamentais de propriedade e emprego como quesito mínimo de cidadania no Estado, dadas estas como critério de resolução formal do direito institucional e, por conseguinte, da soberania. É supérfluo afirmar a ciência do reitor do *Berliner Universität* da impraticabilidade do emprego e propriedade universais na Prússia de Frederico II (toda a última sessão da Sociedade Civil é dedicada ao enfrentamento do “pauperismo”). O que estes critérios denotam é a abrangência efetiva do direito, sua aptidão em determinar *in juri* objetos e relações.

No que trata da fundamentação epistêmica do direito, objeto deste estudo, a hipótese fixada substituiria a “determinação [*Bestimmtheit*]” proposicional da norma por sua “enunciação determinada”, uma *bestimmter Ausdrücklichkeit*. Como um enunciado, é locução dêitica do “estado de coisas” essencialmente determinado pela norma proposicional. Esta expressão já é presente no meio jurídico a partir do trabalho de Friedrich Müller, teórico do “método normativo-estruturante” da exegese constitucional. Tal método traz ao direito o anseio pela superação da dicotomia *ser/dever-ser* segundo o instrumental teórico do idealismo objetivo: a norma formal e o caso retroalimentam o direito que se constitui como sistema de particularidades jurídicas efetivas. Não existe

norma *ante casum*, sim, um leque de casos jurisprudenciais que refazem o cálculo do mérito segundo contextos específicos.

A obra hegeliana já reiterava em âmbitos diversos a pertinência de parâmetros estruturantes e intencionais à ciência jurídica: o direito do acusado de ser julgado por pessoas de sua classe (*Ibid.*, § 228), os incentivos aos acordos de direito privado (§ 223), a viabilidade penal da acusa mediante direito cômico (§ 228 A, 7381), etc. Em suma, ao declinar à máxima latina “Fiat Justitia, pereat mundus”, Hegel funda o instrumental jurídico propedêutico ao método normativo-estruturante que condiciona a norma aos “círculos particulares”.

O elemento estamental tem a determinação de que o assunto universal não é apenas em si, mas também para si, isto é, de que o momento da liberdade formal subjetiva, a consciência pública, enquanto universalidade empírica das maneiras de ver e dos pensamentos dos muitos, chegue ali à existência. (HEGEL, 2010, § 301)

O ponto nodal da presente discussão, o qual nos bastamos em indicar, é o tema acerca do “Guardião da Constituição”. A célebre discussão de Hans Kelsen com Carl Schmitt, para além da diligência da constitucionalidade à Corte Suprema ou ao *Führer*, pelos dispositivos estruturais que justificam as respectivas escolhas, parte das diferentes compreensões do propósito constitucional. Mas, seja pela emanção assembleísta da normatividade com Kelsen, seja pelo monismo jurídico pautado na unidade nacional de Schmitt, estes modelos compartilham a premissa da anterioridade inferencial da política à normatividade. Desta axiomatização do direito pela política decorre tanto a instanciação da exceção pela constatação da lacuna jurídica de Kelsen, como a justificativa contingencial dos direitos pelo propósito público. Seja como caso ou condição imanente, a exceção é categoria *a priori* da resolução institucional do direito.

A legalidade normativo-estruturante, por sua vez, pela circularidade retroativa que equaliza texto normativo e efetividade de direitos fundamentais, é formalmente imune à exceção. Não há suficiência estacionária da norma a ser balizada pelo agente político dada a discrepância de desconsiderar a doutrina jurisprudencial correlata à complexidade social. Corroborar a esta análise a exegese de Vittorio Hösle do direito trabalhista alemão:

[...] na decisão judicial concreta, confirma-se primeiramente uma lei, e novos desenvolvimentos sociais são quase sempre apreendidos

inicialmente no Judiciário, antes de poderem ser codificados como leis (basta que se pense que mesmo num Estado de direito como a Alemanha o direito do trabalho ainda ser em sua maior parte pura jurisprudência). De fato, isto também não escapou a Hegel; em 1817-18 ele declarou: “é deste julgar real ou desta praxe dos tribunais que surgem originariamente todas as leis; o real julgamento gera decisões que, embora adaptados a casos singulares, se tornam leis gerais, e assim se forma uma lei também a partir do *similiter judicatis*”. (HÖSLE, p. 596).

Da *Anábase* burguesa como fundamento do Estado de direito aportamos a tese do “recurso constitucional [*Verfassungsbeschwerde*]” de Friedrich Müller, que amplia ao cidadão o papel de “guardião da constituição”: tendo o Estado lesado os direitos fundamentais do indivíduo, o que é subentendido no esgotamento de instâncias jurídicas, é legítimo que este acesse a Suprema Corte nacional e tenha garantida a análise do mérito da sua demanda. O que, em suma, bane o juízo discricionário da admissão do julgado que, de modo similar ao *Writ of certiorari* da corte estadunidense, delibera sobre a vacuidade do mérito do recurso segundo textualidade do aposto normativo. O recurso constitucional torna pético o acesso do cidadão à Suprema Corte como dispositivo institucional de garantia dos direitos fundamentais.

## 9. Compilando argumentos

O presente estudo se ocupou dos instrumentais teóricos analítico e dialético segundo o trato dado à posição do princípio de não-contradição no discurso de fundamentação das ciências jurídicas. Tomando a expressão *mérito* como chave dessas leituras, reconstruiu a arquitetura epistêmica hegeliana - em contraposição à estrutura lógica wittgensteiniana - de compreensão do pensamento *liberal*. O resultado obtido foi a coeficiência do conceito de *direito* aos correlatos inferenciais *subjetividade*, *trabalho* e *propriedade*. Segundo esta composição lógico-epistêmica do mérito burguês, identificou na retroalimentação entre *ordenamento jurídico* e *direitos fundamentais* a matriz sistemática do liberalismo de orientação dialética. Tal conveniência entre o real e o ideal interdita o seccionamento do mérito privado à norma pública, tendo pela estrutura ética-normativa do Estado a caracterização política do agente econômico. É como *bourgeois* que o sujeito se torna *citoyen*, dado que, conforme nossa leitura, imprime ao Estado liberal o compromisso pela garantia da representação cidadã junto à Suprema

Corte jurídica (*recurso constitucional*), bem como invalida à Corte a cláusula discricionária obliterante da deliberação processual pautada no mérito do recurso.

## Referências

- AQUINO, M. F. *Metafísica da Subjetividade e Remodelação do Conceito de Espírito de Hegel*. In: CHAGAS [et al.] (Org.). *Comemoração aos 200 anos da Fenomenologia do Espírito de Hegel*. Fortaleza: UFC. 2007.
- AUBENQUE, P. *Le Problème de L'Être chez Aristote*. Paris: Presses Universitaires de France, Paris, 1983.
- HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio I – A Ciência da Lógica*. São Paulo: Loyola. 1995.
- \_\_\_\_\_. *Fenomenologia do Espírito*. 4. Ed. Rev. Petrópolis: Vozes. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Ed. Unisinos. 2010.
- HELPER, I.; STEIN, L. K. *Kelsen e o trilema de Munchausen*. Sequência (UFSC), v. 29, pp. 47-72. 2009.
- HONNETH, A. *Sofrimento de Indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Singular. 2007.
- HÖSLE, V. 2007. *O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade*. São Paulo: Loyola.
- MÜLLER, F. 2013. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- MÜLLER, M. 2005. *A Sociedade civil – Apresentação*. Clássicos da Filosofia: Cadernos de tradução nº 10, Campinas: IFCH, UNICAMP.
- OLIVEIRA, M. A. 2002. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola.
- REALE, G. 2003. *História da Filosofia Antiga*. São Paulo: Edições Loyola.
- WAHL, J. “Mediation, Negativity and Separation [1929]”, in KEENAN, D. K. (ed.), *Hegel and contemporary continental philosophy*, New York, SUNY Press, p. 187-204.
- WITTGENSTEIN, L. 2001. *Tractatus Logico-Philosophicus*. São Paulo: EDUSP.

Recebido em: 15/03/2018  
Aprovado em: 20/04/2018